



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

REMESSA OFICIAL nº 0012879-61.2013.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

PROMOVENTE : Marcelo Silva de Oliveira

ADVOGADO : Maria Ioone de Lima Mahon (OAB/PB 17.826),
Margareth Eulalio Raposo, Robson de Souza Nobregara
Rocha

PROMOVIDO : STTP – Superintendencia de Trânsito e transportes
Públicos

ADVOGADO : Gilberto Aureliano de Lima (OAB/PB 9.560)

REMETENTE : Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca
de Campina Grande

PROCESSUAL CIVIL – Remessa Oficial – Mandado de Segurança com pedido de liminar - Deficiente físico– Gratuidade no transporte público – Lei Municipal nº 1.636/87. Concessão do benefício apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção – Impossibilidade da restrição – Precedentes desta Corte de Justiça – Remessa desprovida.

– Não pode Lei Municipal conceder a gratuidade de transportes apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção, quando a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, não considera a referida restrição.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 46/49, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCELO SILVA DE OLIVEIRA** em face do **SUPERINTENDENTE DA STTP – SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE**, concedeu a segurança pleiteada, para determinar a concessão do benefício de gratuidade no sistema de transporte público de passageiros de Campina Grande, através da emissão de carteira específica de isenção, em favor do impetrante, na categoria de deficiente, restando ratificada a medida liminar concedida. Sem condenação em custas processuais por isenção legal e não cabimento de condenação em honorários face o contido no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, pugnano pelo desprovimento da remessa oficial, mantendo-se os termos do julgamento de primeiro grau (fls. 56/60).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalta-se que, em razão da não interposição de recurso apelatório, passe-se à análise, tão somente, da decisão ora sob reexame necessário.

O impetrado, com fundamento no art. 1º da Lei Municipal nº 1.637/87, indeferiu o pedido de gratuidade da tarifa nos transportes coletivos urbanos, sob a alegação de que o impetrante não apresentava dificuldade de locomoção.

O Decreto nº 3.298/99, ao regulamentar a Lei 7.853/1989, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência física, considera deficiência *“toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”*. (art. 3º, inc. I).

Nessa ordem de ideias, o referido diploma legal ainda prevê:

Art. 4º – É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(omissis)

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

Assim, apesar da Lei Municipal nº 1.636/87 limitar a isenção do pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos aos deficientes com dificuldade de locomoção, tão restrição configura-se ilegal.

É que, como visto, a legislação federal, especificamente o Decreto nº 3.298/99, é bem menos restritivo do que a norma municipal, não podendo, desse modo, a Lei do Município estabelecer limitação à isenção do pagamento de tarifas nos transportes públicos apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção, vez que fere frontalmente o que foi disciplinado na Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo referido Decreto.

Na espécie, o impetrante é portador de Hemiplegia Direita com perda de força e coordenação motora proveniente de Acidente Vascular Cerebral – CID 10 G 81.9 e I 69.1 e, portanto, como visto alhures, é considerada portador de deficiência, não se justificando a negativa a concessão do passe livre.

Justiça:

Nesse norte, jurisprudência desta Corte de

REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE FÍSICO. SURDO-MUDO. GRATUIDADE DE TRANSPORTES PÚBLICOS. LEI MUNICIPAL 1.636/87. Benefício concedido apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção. Restrição. Impossibilidade. Sentença mantida. Desprovimento da remessa oficial. Não pode a Lei Municipal conceder a gratuidade de transportes públicos apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção, se a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal no 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, é bem mais abrangente. O Decreto Federal no 3.298/99, em seu art. 3º, inciso I, considera como deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".(Remessa necessária no

001.2009.016336-9/001, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2011, publicado em 15/12/2011). Destaquei.

E:

ADMINISTRATIVO — Remessa Oficial — Mandado de Segurança com pedido de liminar — Deficiente Físico — Gratuidade em transporte público municipal — Indeferimento do benefício pelo órgão de trânsito local — Direito líquido e certo comprovado — Manutenção da sentença — Precedentes desta Corte — Desprovisionamento da remessa. — "É legítima a pretensão de deficiente, de ser beneficiado pela norma isentiva de pagamento de passagens nos transportes coletivos, prevista na Lei Municipal 1.636/87, quando resta devidamente comprovado a presença dos pressupostos legais." (Remessa oficial no 001.2009.016.850-9/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/05/2011, publicado em 27/05/2011). Destaquei.

Nesse contexto, é forçoso concluir que o veredicto do Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa oficial, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araujo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator